



Doc.
001497

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 149 /R

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

MEDIDA CAUTELAR EM HABEAS CORPUS Nº 87976

PACIENTE: Roberto Kfourí

IMPETRANTE: Marcelo Luiz Ávila de Bessa

COATOR: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, indeferi o pedido cautelar.

Atenciosamente,

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator



A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

Supremo Tribunal Federal

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 87.976-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACIENTE(S) : ROBERTO KFOURI
IMPETRANTE(S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
COATOR(A/S) (ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA
DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, preventivamente impetrado em favor de Roberto Kfourri, que foi convocado para depor na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios - CPMI/Correios, no próximo dia 09, amanhã, às 11h00 (fls. 17). *Habeas corpus* pelo qual o paciente veicula sua pretensão de depor na "condição de investigado e não de testemunha, uma vez que já foi indiciado". Daí esgrimir "o direito de não responder a perguntas que possam incriminá-lo, afastando o perigo de ser preso em virtude de alguma resposta ou contradição que não seja do agrado dos ilustres integrantes da CPI."

2. Este o aligeirado relatório do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, pontuo que toda Comissão Parlamentar de Inquérito detém poderes de instrução judicial, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição de 1988. O que me leva a ajuizar que, assim como não é de se supor que um magistrado venha a exceder os limites de sua atuação funcional para incursionar pelos domínios do abuso de poder ou da ilegalidade contra a alheia liberdade de locomoção, também assim não é de se supor que uma Comissão Parlamentar de Inquérito enverede pela mesma senda da ilicitude. Quero dizer: não tenho como razoável a presunção de que uma instituição parlamentar que se investe numa das dimensões da Judicatura venha a forçar qualquer depoente a se privar do desfrute de direitos e garantias conferidos a ele, depoente, pelo Ordenamento Jurídico. Avultando, dentre tais situações jurídicas ativas, o direito constitucional da não-auto-incriminação. Que se traduz, sabidamente, na faculdade de alguém não produzir provas contra si mesmo, ainda que para isso tenha que optar pelo silêncio puro e simples. O silêncio como relevante aspecto da própria garantia constitucional da ampla defesa.

RQS nº 03/2005 - AN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 02
Doc. 3315

3. Nessa linha de raciocínio, de se ver que a mesma Constituição Federal também proíbe que se inflija a quem quer que seja tratamento desumano ou degradante (além da tortura, naturalmente), conforme se lê do inciso III do art, 5º. O que já significa a vedação de se submeter eventual testemunha, investigado ou pessoa acusada a situações de menosprezo. Quero dizer, situações desrespeitosas, humilhantes ou, por qualquer forma, atentatórias da integridade física, psicológica e moral de qualquer depoente.

4. Acresce que tais direitos e garantias individuais tanto podem ser exigidos pelos sujeitos jurídicos de que trata o tópico anterior quanto por seus eventuais advogados. Sem distinção entre uma sala de audiências judiciais e uma sessão de Comissão Parlamentar de Inquérito.

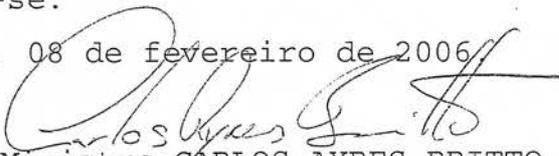
5. Daqui se percebe que não basta reconhecer ao paciente a titularidade dos direitos e garantias por ele invocados, para que se lhe conceda a liminar requerida. Isto porque essa requestada concessão depende de pressupostos constitucionais que, no caso, e num juízo sumário que é próprio dos provimentos cautelares, não me parecem ocorrentes. Que pressupostos? A iminência de a CPMI/Correios cometer abuso de poder ou ilegalidade que venha a comprometer a liberdade de locomoção do paciente e os demais valores constitucionais aqui tantas vezes encarecidos.

6. Por esse modo de ver as coisas, afigura-se-me descabido que o Supremo Tribunal Federal, para conceder a pretendida liminar, tenha que presumir algo de cuja factibilidade os autos não dão conta, de plano. Razão por que indefiro o pedido cautelar.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006


Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

